Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 01
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Ago-2009-16:01-004587-1/2

MENSAGEM Nº 157/2009

Senhor Presidente

Senhores vereadores,

Busca o projeto de lei em apenso alterar a redação do art. nº 73 da Lei nº 1.832, de 8 de junho de 1999, que instituiu normas sobre a higiene das habitações, vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco, especificamente no que se refere à Pena.

Tal alteração se faz necessária face à necessidade de atualização dos valores, que passarão ter como referência a **Unidade Fiscal do Município – UFM,** que neste ano de 2009 está atualizada em R$ 22,71 (vinte e dois reais e setenta e um centavos).

Diante do exposto, esperamos que a matéria mereça deliberação favorável e unânime de Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 19 de agosto de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JÚRIDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 02
Visto

PROJETO DE LEI Nº 203/2009

Altera a redação do art. nº 73 da Lei nº 1.832, de 8 de junho de 1999, que instituiu normas sobre a higiene das habitações, vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco, especificamente no que se refere à Pena.

Art. 1º Altera a redação do art. nº 73 da Lei nº 1.832, de 8 de junho de 1999, que instituiu normas sobre a higiene das habitações, vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco, especificamente no que se refere à Pena, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73....

Pena: Multa de 50 (cinquenta) UFMs, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURIDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 03
Visto

LEI Nº 1832, DE 8 DE JUNHO DE 1999.

SÚMULA: Institui normas sobre a higiene das habitações, vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 1° - Os prédios residenciais, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município e distritos, deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso.

§ 1° - O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

§ 2° - Os reservatórios de água deverão sempre permanecer limpos, fechados e desinfetados.

Art. 2° - Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 3° - Aos proprietários dos imóveis urbanos será obrigatória a limpeza dos mesmos, não sendo permitida a existência de áreas cobertas por capoeiras, com vegetação daninha ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade e acessos e distritos, preservadas as espécies arbóreas nativas e/ou exóticas.

§ 1° - Será concedido o prazo de quinze dias, a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que os proprietários procedam a limpeza e, quando for o caso, a remoção de lixo neles depositado.

§ 2° - Expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, além da multa, o pagamento das despesas efetuadas, calculada com base na hora trabalhada, custo de remoção, bem como, a taxa de administração, na base de dez por cento sobre o valor dos serviços realizados, além de cobrar, ainda, eventual correção monetária da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

Art. 4° - O lixo das habitações e dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços, será recolhido em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas, em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1° - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como, terra, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2° - À nenhuma habitação ou estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços é permitido o depósito de lixo orgânico e de materiais recicláveis no mesmo recipiente, devendo os mesmos serem depositados em recipientes separados.

§ 3° - Os condomínios habitacionais deverão recolher o lixo orgânico e residual de cada um de seus condôminos, ensacando-os em embalagens plásticas, pretas e opacas, com capacidade para 100 litros, resistentes o suficiente para que não se rompam no manuseio.

Art. 5° - As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido aos moradores de prédios jogar água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas.

Art. 6° - Nenhum prédio situado na cidade ou distrito, dotado de rede pública de água e esgotos, poderá ser habitado sem que esteja ligado a essa utilidade. Obrigatória a instalação de dependências sanitárias.

§ 1° - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2° - Não serão permitidas, nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas, salvo quando devidamente autorizados pela Prefeitura, mediante requerimento e justificação.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 04
Visto

Art. 7° - É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade e distritos, o plantio e a conservação de plantas em vasos ou recipientes que conservem águas pluviais e/ou outras, que possam constituir foco de mosquitos, pernilongos, outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos, ramos secos, ou, ainda, que em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

§ 1° - Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente ao passeio público.

§ 2° - Os espécimes vegetais que, comprovadamente, atentem contra o disposto no "caput" deste artigo, deverão ser retirados pelo proprietário ou inquilino, após notificação pelo Poder Público Municipal.

Art. 8° - É expressamente proibido, dentro do perímetro urbano das vilas e dos povoados, a instalação ou execução de atividades que, pela emanação de fumaça, poeira, odores, ruídos incômodos ou que por qualquer outro modo possa comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores.

Parágrafo único. Igualmente não será permitida a aplicação de agrotóxicos em terrenos e imóveis que fiquem dentro dos limites da cidade.

Art. 9° - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. As chaminés dos estabelecimentos industriais serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas por aparelhos que produzam idêntico efeito e substituídas sempre que for necessário.

Art. 10 – A Prefeitura, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

I – edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;

II – com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;

III – com superlotação de moradores;

IV – com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;

V – em que haja falta de asseio em geral no seu interior de dependências;

VI – que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias;

VII – que tenham sido construídas com material inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Art. 11 – Serão vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I – aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;

II – as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1° - Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo estabelecido pela Prefeitura, não inferior ao tempo necessário à execução da obra ou dos melhoramentos exigidos, não podendo ser reaberto antes de executados.

§ 2° - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído, ou outra causa equivalente e no caso de eminente ruína, com prejuízo à segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3° - O prédio condenado não poderá ser utilizado para nenhuma finalidade.

Art. 12 – Na infração de qualquer disposição desta seção, será aplicada a multa correspondente ao valor de quinze vezes a Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Parágrafo único. Na reincidência da infração de qualquer disposição desta seção, a multa será cobrada em dobro sem prejuízo da multa anteriormente lançada, fazendo-se a cobrança cumulativa.

SEÇÃO II
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

SEÇÃO II
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 13 – Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura, mediante autorização expressa do Legislativo Municipal, por concessão e/ou permissão dos serviços às empresas especializadas.

Art. 14 – Os moradores, os comerciantes e os industriais estabelecidos na cidade, distritos, nas vilas e povoados, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1° - A lavagem ou varredura do passeio deverão ser efetuadas em horas convenientes e de pouco trânsito.

§ 2° - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos e bocas-de-lobo em logradouros públicos.

Art. 15 – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas e bem assim despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo e em terrenos ermos.

Art. 16 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 17 – Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em fontes ou torneiras públicas, córregos, ou, ainda, dele se valer para qualquer outro uso desconforme suas finalidades;

II – consentir no escoamento de água servida, das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais, para a rua;

III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou pôr em risco a segurança das habitações vizinhas;

V – aterrar vias públicas com lixo, materiais ou quaisquer detritos;

VI – fazer conduzir ou transitar pelas ruas da cidade, distritos, das vilas e dos povoados, doente portador de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 18 – Os veículos transportadores de cereais, terra, entulho, areia, pedra, calcário ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias e deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.

Art. 19 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e as dos lagos, tanques públicos, córregos e similares.

Art. 20 – Aos infratores da presente seção será imposta a multa de quinze a cinqüenta vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 8 de junho de 1999.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Câmara Municipal de Pato Branco
Protocolo Geral
Visto
25-AGO-2009-16:42-004438-2/2

Ofício nº 550/2009/GP

Pato Branco, 25 de agosto de 2009.

Senhor Presidente,

Vimos respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar a substituição da Mensagem nº 157/2009, de 19 de agosto de 2009 e respectivo Projeto de Lei, em virtude de equívoco ocorrido quando da digitação do número da Lei, a qual deveria ter sido nº 321, de 25 de outubro de 1978 e constou no referido Projeto como Lei nº 1.832, de 8 de junho de 1999.

Na certeza da sermos atendidos, agradecemos a colaboração.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVÉRIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 07
Visto

MENSAGEM Nº 157/2009

Senhor Presidente

Senhores vereadores,

Busca o projeto de lei em apenso alterar a redação do art. nº 73 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, especificamente no que se refere à Pena.

Tal alteração se faz necessária face à necessidade de atualização dos valores, que passarão ter como referência a **Unidade Fiscal do Município – UFM,** que neste ano de 2009 está atualizada em R$ 22,71 (vinte e dois reais e setenta e um centavos).

Diante do exposto, esperamos que a matéria mereça deliberação favorável e unânime de Vossas Excelências, pelo que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 19 de agosto de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JÚRIDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 08
Visto

SUBSTITUTIVO AO **PROJETO DE LEI Nº 208/2009**

Altera a redação do art. nº 73 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, especificamente no que se refere à Pena.

Art. 1º Altera a redação do art. nº 73 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, especificamente no que se refere à Pena, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73....

Pena: Multa de 50 (cinquenta) UFMs, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURIDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

LEI Nº 321/78

DATA: 25 de outubro de 1978.
SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código contém medidas de Polícia Administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, de segurança, ordem e costume públicos, institui normas disciplinadoras ao funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Munícipes, visando a disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do Bem Estar Geral.

Art. 2º. As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

a) Multas;
b) Apreensão;
c) Embargo.

Art. 3º. A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro do prazo de cindo dias, a partir da notificação, ou depositada na Tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

§ 1º. Da penalidade imposta poderá o infrator interpor recurso ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º. O valor da multa estará vinculado ao salário de referência vigente, estabelecido pelo Governo Federal, em consonância ao Artigo 2º, da Lei nº 6205 de 20 de abril de 1975, e representado neste Código pela sigla VR.

§ 3º. Sempre que a multa não estiver explicitamente consignada em Lei, será arbitrada pelo Prefeito.

Art. 4º. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

Art. 67. Toda demolição ou construção deverá ser cercada com tapume de madeira e tomadas as providências, a fim de que a poeira ou detritos não prejudiquem a coletividade.

§ 1º. O tapume fronteiro à construção poderá bloquear parcialmente a calçada, desde que fique reservado o mínimo de um metro de largura para o trânsito de pedestres.

§ 2º. É proibida a permanência de materiais de construção ou demolição nas vias públicas, por tempo superior ao horário de trabalho.

Art. 68. Compete aos moradores e proprietários conservar limpos os passeios fronteiros às suas residências ou estabelecimentos.
Pena: Multa de 1/5 do VR a 02 VR.

Art. 69. É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito.
Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR.

Art. 70. É proibido: quebrar postes ou lâmpadas, bem como, fios da iluminação pública ou danificá-los de qualquer modo.
Pena: Multa de 1/2 do VR a 02 VR, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 71. Nas praças de auto e nos locais de estacionamento de ônibus, bem como nos locais de engraxates e vendedores de frutas estacionados nas vias públicas e noutros logradouros, fica a municipalidade obrigada a colocar recipiente para o depósito de lixo.

Art. 72. Quem, de qualquer modo, danificar o calçamento, asfalto ou passeio, ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.

Art. 73. É proibido, nas estradas municipais:

a) Danificar a faixa de rolamento, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes.
b) Fazer derivações.
c) Impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros.
d) Deixar cair nela: água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o livre trânsito.
e) Destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos.
f) Conduzir de arrasto, objetos de qualquer natureza.
g) Plantar nos terrenos marginais, árvores ou sebes que venham a prejudicar o livre trânsito.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

h) Conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento.
i) Transitar, em dias de chuva ou com estrada barrenta com tratores de esteiras, ou caminhões e ônibus acorrentados.

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 74. As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos de trânsito.

Art. 75. A desobstrução da via pública será feita pela municipalidade, que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

Art. 76. Artistas e reclamistas, para fazerem exibições nas vias públicas e noutros logradouros, são obrigados a licença e pagamento do tributo respectivo.

Art. 77. As estradas municipais terão uma largura de 30 m (trinta metros) as principais; 20 m (vinte metros) as secundárias, 15m (quinze metros) as vicinais.

Art. 78. Constitui faixa de domínio do Município, uma largura de 05 (cinco) metros em cada margem das estradas. Nesta faixa os proprietários não poderão fazer construções, erguer cercas, plantar árvores de grande porte ou culturas permanentes, nem depositar madeiras e outros objetos que dificultem ao Município, a retirada de terra e cascalho, devendo os agricultores que dessa faixa se utilizam para cultivo, efetuar as necessárias roçadas, no mínimo 02 vezes por ano.

Parágrafo único. Não feitas as roçadas previstas neste artigo, fa-las-á o Município, cobrando do proprietário o respectivo valor, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

Art. 79. Máquinas agrícolas estacionadas nas vias públicas por mais de 24 horas, implicam em incidência de multa, estabelecida neste capítulo, e sua apreensão e recolhimento para o depósito da municipalidade.

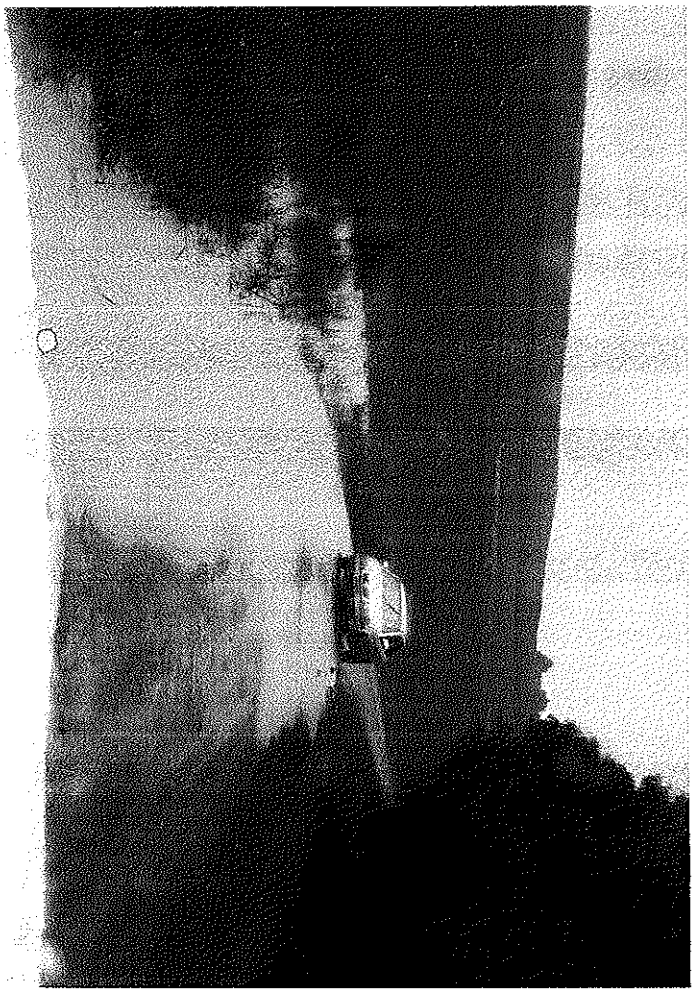
CAPÍTULO X

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 80. As habitações e os estabelecimentos em geral, deverão obedecer as normas previstas na legislação específica e as estabelecidas neste Código.

Art. 81. O morador é responsável perante as autoridades fiscais, pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Art. 82. A autoridade competente da Prefeitura limitará o número de pessoas que acomodarão os hotéis, as pensões, os internatos e outros estabelecimentos semelhantes, destinados à habitação, que não reúnam as condições de higiene indispensáveis, podendo ordenar sua interdição ou demolição.



anexo à mensagem Nº. 157/2009

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

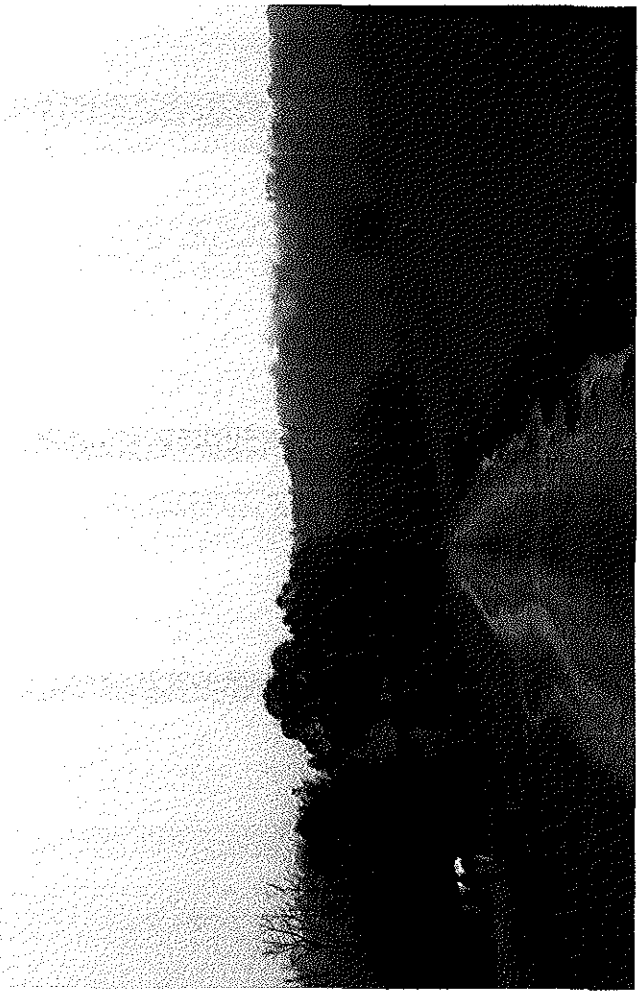






Câmara Mun de Paio Branco
Fls 13
Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14









Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 203/2009

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, objeto da Mensagem Substitutiva, datada de 25 de agosto 2009 (Ofício nº 550/2009/GP), obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 73 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município.

Em razão da citada Mensagem Substitutiva, recomendo seja efetuada nova autuação e registro da matéria.

A alteração proposta tem por finalidade a atualização dos valores referente a penalidade pela não observância das disposições constantes do art. 73 da supra mencionada legislação municipal.

Cumpre ressaltar, que a redação originária do citado dispositivo legal prevê a quantificação em valor referência para aplicação de penalidade às infrações cometidas pela não observância dos preceitos consignados no artigo 73, cujo indexador não é mais utilizado pelo Município, razão pela qual pretende o Executivo Municipal adotar a UFM – Unidade Fiscal do Município, que hoje monta em R$ 22,71 (vinte e dois reais e setenta e um centavos), para tal finalidade.

Pelas transgressões as disposições elencadas no artigo 73 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, pretende o Executivo Municipal fixar o valor da multa correspondente a 50 (cinquenta) UFMs, além do ressarcimento do dano causado.

A matéria encontra-se respaldada na norma contida no inciso XVIII do art. 9º da LOM, que a respeito do tema, assim preconiza:

"Art. 9º Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:

XVIII – instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;"

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

Pelo que se denota da Lei nº 321/78 (Código de Posturas), constata-se que a mesma em muitos de seus dispositivos encontram-se defasados em razão do tempo e da própria dinâmica moderna da sociedade, o que a lei deveria acompanhar, razão pela qual urge a necessidade da edição de nova legislação, complementado o Plano Diretor do Município de Pato Branco, recentemente aprovado, ao invés de promoção parcial de alterações visando tão somente a resolução de situações específicas(pontuais).

Feitas essas considerações, opino em exarar parecer favorável a regimental tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 26 de agosto de 2009.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Set-2009-08:53-004777-2/2

O vereador infra-assinado, **William C. P. Machado – PMDB,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja enviado cópia dos projetos descritos abaixo para a Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos – AREA de Pato Branco para que estes encaminhem manifestação a esta Casa de Leis em função das atividades profissionais que exercem referente às estas mudanças previstas da lei.

- Projeto nº **203/2009 Mensagem nº 157/2009** o qual altera a redação do art. 73 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, especificamente no que ser refere a pena. (Multa de 50 UFMs, além da obrigação de ressarcimento do dano causado. A UFM para o exercício de 2009 é de R$ 22,71)
- Projeto nº **204 Mensagem nº 157/2009 recebido em regime de urgência,** que altera dispositivos da Lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978. (Será exigida a execução de calçadas nos loteamentos antes do início da comercialização dos lotes),

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 09 de setembro de 2009.

William C. P. Machado
Vereador – PMDB

RGW / 38.2009

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco

AREA-PB

Oficio nº 30/2009.

Associação Regional de engenheiros e Arquitetos de Pato Branco
Senhor :
Em resposta ao oficio nº 469/2009 do dia 11 de setembro de 2009
Referente as mudanças nos projetos de lei :
203/2009, de 19 de agosto de 2009- mensagem nº 157/2009, que altera a redação do art. 73 da Lei nº321, de 25 de outubro de 1978, que dispoe o codigo de posturas do municipio .
204/2009, de 19 de agosto de 2009- mensagem nº 157/2009 , que altera dispositivos da lei nº 331, de 28 de dezembro de 1978.
PROJETO DE LEI 208/2009 Altera redação do art.73 da Lei nº 321 de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Municipio especificamente no que se refere à Pena.

Com relação ao projeto de Lei 204/2009 que solicita principalemnte que sejam executado as calçadas nos loteamentos antes do inicio fa comercialização dos lotes mas o principal problema é que quando for iniciada a obra de moradia ou comercio neste lote com certeza o passeio com a entrada de maquinas para acertar o nivel do terreno e a entrega de materiais pesanod na obra (cimento , tijolo, brita , areia, ferragem ...) vai destruir o passeio assim somos de pareçer favoravel que seja mantido como é hoje .
A prefeitura fornece o Habite- se da obra após a execução do passeio, tem funcionado muito bem desta forma.

Com relação ao projeto de lei 208/2009 de altera a redação do codigo de posturas do Municipio da multa somos favoraves que seja modificado todo o codigo de postura que foi elaborado em 1.978,pois ele precisa ser atualizado não tem porque aumentar somente as multas o que precisa neste caso é uma avaliação mais minuciosa e posteriormente a alteração do Codigo.

A.R.E.A. - PB
Associação Regional dos
Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco
CNPJ 80.672.518/0001-54
RUA TAPAJÓS, 305 / SALA 106 - ED. ITÁLIA
CEP: 85501-030
E-mail: areapb@areapr.org.br
TELEFONE: (46) 3224-6016

Senhor : Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Camara Municipal de Pato Branco
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

COMISSÃO: Justiça e Redação

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 203/2009

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 203/2009**, de autoria do Executivo Municipal, o qual busca apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo nº73, da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, especificamente que se refere a Pena.

Em síntese, aduz o Executivo Municipal em sua mensagem, que tal alteração face à necessidade de atualização dos valores, que passarão a ter como referência a Unidade Fiscal do Município – UFM.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -04-Set-2009-09:15-00455-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 04 de setembro de 2009.

Claudemir Zanco (PPS) – Relator

Nelson Bertani (PDT) - Membro

Laurindo Cesa (PSDB) - Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 20
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 203/2009

Em análise pelos membros da Comissão de Políticas Públicas o projeto de lei n° 203/2009, para o qual o Executivo Municipal busca autorização legislativa para alterar a redação do art. 73 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o **Código de Posturas** do Município, especificamente no que ser refere à pena.

A alteração faz-se necessária devido a atualização dos valores, que passarão a ter como referência a Unidade Fiscal do Município - UFM, que neste ano de 2009 está atualizada em R$ 22,71 (vinte e dois reais e setenta e um centavos). Será alterado apenas a Pena: que na lei original era Multa de 1/10 de VR a 02 VR, além da obrigação de ressarcimento do dano causado, que após aprovação da presente lei passará a constar: Pena: Multa de 50 (cinquenta) UFMs - Unidade Fiscal do Município, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Por haver necessidade de atualizar os valores para cobrança da pena pelas atitudes legalmente proibidas nas estradas municipais, conforme consta do artigo 73 da lei n° 321/1978 e por encontrar-se a matéria amparada legalmente, após análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 2 de setembro de 2009.

Vilmar Maccari (PDT) - Relator

Luiz Augusto Silva (DEM) - Membro

Arilde Brum Longhi (PRB) - Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -02-Set-2009-17:01-004730-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 203/2009

O Executivo Municipal, com a aprovação do presente Projeto de Lei nº 203/2009, que obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo 73 da Lei n°321 de 25/10/1978 que dispõe sobre o Código de Posturas do Município.

Este artigo manifesta uma série de proibições com relação a interferências em estradas municipais, procurando então, ajustar as penalidades das infrações destas proibições para o valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Municipio – UFM, sendo o valor de uma UFM de R$ 22,71 (vinte e dois reais e setenta e um centavos), além da reparação dos danos que forem causados.

A Assessoria Jurídica desta casa manifesta-se de forma favorável ao projeto de lei apresentado, e informa ainda, a necessidade de se atualizar o presente código de Posturas do Município.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 19 de outubro de 2009.

Osmar Braun Sobrinho – PR
Presidente

William Cezar Pollonio Machado – PMDB
Membro/Relator

Valmir Tasca – DEM
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

23/11/2009 - Retirada a pedido dos vereadores proponentes.

AO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados, Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cezar Pollonio Machado – PMDB e Valmir Tasca – DEM, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 203/2009:

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Nov-2009-16:47-005435-1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o Art. 1º que "altera o Art. 73 da Lei 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, especificamente no que se refere à Pena", que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1°...

Art. 73..

Pena: Multa baseada em Unidade Fiscal do Município – UFMs de acordo com o tamanho do imóvel em hectares (HA), conforme a tabela abaixo, além da obrigação do ressarcimento dos danos causados.

	ÁREA DO IMÓVEL (HA)				
	0-20	21-50	51-100	101-200	201-500
UNIDADE FISCAL	10	20	30	40	50

Nestes termos pedem deferimento.
Pato Branco, 18 de novembro de 2009.

Osmar Braun Sobrinho – PR

William Cezar Pollonio Machado – PMDB

Valmir Tasca – DEM

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

23/11/2009 - Retirada a pedido dos vereadores proponentes.

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO PR
Protocolo nº 04-Set-2009-08:14-00752-1/1

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, EMENDA ao **Projeto de Lei n° 203/2009**, que altera a redação do artigo nº73, da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, especificamente que se refere a Pena.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do art. 73, do Projeto de Lei nº 203/2009, especificamente que se refere a Pena, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73...

Pena: Multa de 41 (quarenta e uma) UFMs, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 4 de setembro de 2009.

Claudemir Zanco – PPS

Laurindo Cesa - PSDB

Nelson Bertani - PDT

Câmara Munic. Pato Branco
Luiz Augusto Silva
Vereador - DEM

BRAUN - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

23/11/2009 - Aprovada por unanimidade.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Nov-2009-15:49-005425-1/1

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 203/2009, de autoria Projeto de Lei nº 203/2009, de autoria do **Executivo Municipal**, o qual busca apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, obter autorização legislativa para alterar a redação do artigo nº73, da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, especificamente que se refere a Pena., com a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA:

Altera a redação do artigo 73° do projeto de lei n° 203/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art 73....

i) Transitar em dias de chuva ou com a estrada barrenta com tratores de esteiras, ou caminhões e ônibus acorrentados, somente em caso emergencial comprovadamente de que não exista outra forma de tráfego ou transporte naquele local, naquele momento.

Pena: 20 (vinte) UFMs, além da obrigação de ressarcimento do dano causado. No caso de reincidência, 50 (cinqüenta) UFMs, além da obrigação do dano causado.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 18 de novembro de 2009.

Claudemir Zanco
Vereador – PPS

Câmara Mun. Pato Branco
Luiz Augusto Silva
Vereador - DEM

Câmara Mun. Pato Branco
Laurindo Cesa
Vereador PSDB

CÂMARA MUNICIPAL
PATO BRANCO
Valmir Tasca
Vereador DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 25
Visto

PROJETO DE LEI Nº 203/2009

Altera a redação do art. nº 73 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, especificamente no que se refere à Pena.

Art. 1º Altera a redação do art. nº 73 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, especificamente no que se refere à Pena, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73....

i) Transitar em dias de chuva ou com a estrada barrenta com tratores de esteiras, ou caminhões e ônibus acorrentados, somente em caso emergencial comprovadamente de que não exista outra forma de trafego ou transporte naquele local, naquele momento.

Pena: 20 (vinte) UFMs, além da obrigação de ressarcimento do dano causado. No caso de reincidência, 50 (cinqüenta) UFMs, além da obrigação de ressarcimento do dano causado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 26
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

SEXTA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2009 | ANO XXIV | NÚMERO 4757 | EDIÇÃO REGIONAL |

LEI Nº 3.278, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera a redação do art. nº 73 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, especificamente no que se refere à Pena.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do art. nº 73 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, especificamente no que se refere à Pena, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73....

I) Transitar em dias de chuva ou com a estrada barrenta com tratores de esteiras, ou caminhões e ônibus acorrentados, somente em caso emergencial comprovadamente de que não exista outra forma de trafego ou transporte naquele local, naquele momento.

Pena: 20 (vinte) UFMs, além da obrigação de ressarcimento do dano causado. No caso de reincidência, 50 (cinqüenta) UFMs, além da obrigação de ressarcimento do dano causado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 27 de novembro de 2009.

ROBERTO VIGANÓ

Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 27
Visto

PROJETO DE LEI Nº 203/2009

MENSAGEM: 157/2009
Nº DO PROJETO: 203/2009

RECEBIDA EM: 25 de agosto de 2009

SÚMULA: Altera a redação do art. 73 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, especificamente no que ser refere à pena.
(Multa de 50 UFMs, além da obrigação de ressarcimento do dano causado. A UFM para o exercício de 2009 é de R$ 22,71).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 19 de agosto de 2009

Através do Ofício nº 550/2009/GP, datado de 25 de agosto de 2009, o Executivo solicitou a substituição deste Projeto de Lei.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 31 de agosto de 2009

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Claudemir Zanco – PPS
POLÍTICAS PÚBLICAS: Vilmar Maccari – PDT
ORÇAMENTO E FINANÇAS: William Cezar Pollonio Machado – PMDB

VOTAÇÃO NOMINAL

21 de outubro de 2009: Retirado de pauta.
18 de novembro de 2009: Retirado de pauta a pedido do vereador Claudemir Zanco – PPS, relator da Comissão de Justiça e Redação.

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de novembro de 2009.
Aprovado com com 10 (dez) votos, com emendas.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

Aprovado por unanimidade com **emenda modificativa** de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Valmir Tasca – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Os vereadores Claudemir Zanco – PPS, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT e Osmar Braun Sobrinho – PR apresentaram **emenda modificativa**, porém a mesma foi **retirada** a pedido dos vereadores proponentes.

Os vereadores Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB apresentaram **emenda modificativa**, porém a mesma foi **retirada** a pedido dos vereadores proponentes.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 7/2009, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 26 de novembro de 2009.
Aprovado com 10 (dez votos).
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, William Cezar Pollonio Machado – PMDB, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 27 de novembro de 2009

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 716/2009

Lei nº 3278, de 27 de novembro de 2009

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4757, do dia 11 de dezembro de 2009.